REITOR — NOMEAÇÃO — RECONDUÇÃO

— O objetivo da lei nova foi o de limitar, no tempo, a permanência dos dirigentes de estabelecimentos universitários, computando-se, assim, o período já exercido anteriormente à sua vigência.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 7.049-66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 369-H, de 29 de junho de 1966 — "Aprovo. Em 1 de agôsto de 1966. (Enc. ao MEC., em 4-8-66).

*

PARECER

Consulta o Ministério da Educação e Cultura sôbre a interpretação a ser dada à letra *b*, do § 2º do artigo 80, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que dispõe, *verbis*:

"Art. 80. .....

§ 2º. A autonomia administrativa consiste na faculdade:

. . . . . .

b) de indicar o reitor, mediante lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo Govêrno, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vêzes."

2. A medida foi robustecida, posteriormente, através do art. 42 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sôbre o Estatuto do Magistério Superior, o mesmo acontecendo quanto aos diretores dos estabelecimentos oficiais de ensino superior (art. 76 da Lei nº 4.024-61 e o art. 43 da Lei nº 4.881-A, de 1965).

3. O entendimento do Ministério da Educação e Cultura, sôbre a matéria, está condensado no item 5 da Exposição de Motivos, do titular daquela Secretaria de Estado (*sic*):

"5. Com a vigência da Lei, admite êste Ministério, foi fixada uma limitação para recondução aos citados cargos universitários, computando-se assim, òbviamente, o período já exercido anteriormente à lei."

4. Parece-me correta a interpretação dada ao texto legal pelo Senhor Ministro. O objetivo primordial da norma em estudo foi, sem sombra de dúvida, limitar, no tempo, a permanência dos dirigentes de estabelecimentos universitários, evitando-lhes a perpetuação nos cargos de direção, dentro do espírito que norteou a citada lei.

5. Não teria sentido a exegese contrária, por isso que se estaria frustrando a inspiração e o propósito da norma legislativa.

6. Na espécie, não se trata de dar efeito retroativo à lei nova, para atingir situações pretéritas, mas de dar-lhe efeito

imediato, de modo a disciplinar todo o conjunto de fatôres concernentes à hipótese.

7. Como se sabe, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional constituiu-se num marco decisivo na transformação da arcaica estrutura da educação de nosso país, modificando, alterando e substituindo os ultrapassados conceitos e superados princípios da técnica educacional.

8. Daí, por que, na sua vigência, não se podem e não se devem conservar critérios por ela condenados.

9. Eduardo Espínola, em seu *Tratado de Direito Civil Brasileiro,* citando Paul Roubier, ao comentar sua teoria sôbre a matéria, assere:

"O princípio é, evidentemente, que, enquanto uma situação jurídica não está constituída ou extinta, a lei nova pode modificar as condições de sua constituição ou de sua extinção, sem que haja efeito retroativo: — há sòmente efeito imediato da lei" (ob. cit., vol. II, pág. 182).

10. Logo, a Lei de Diretrizes e Bases, fixando nôvo critério, sem encontrar obstáculos no princípio do direito adquirido, tem efeito imediato, para o fim de não permitir recondução dos que tenham sido reconduzidos anteriormente, através de normas já não permitidas pela legislação vigorante.

11. Assim, sou de opinião que a limitação imposta pela Lei nº 4.024-61 atinge aos que exerceram os cargos antes de sua vigência.

Sub censura.

Brasília, 29 de julho de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.